

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO: 0320228-51.2019.8.19.0001

**BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista, com sede em Brasília/DF, localizada no Setor de Autarquias Norte-SAUN, Quadra 5, Edifício Banco do Brasil, CEP 70040-912, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.000.000/0001-91, por seu procurador signatário (*conforme instrumentos de mandato anexos*), integrante de sua Assessoria Jurídica Regional do Estado do Rio de Janeiro, com sede na Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-204, telefone (21) 3808-2900, endereço eletrônico [ajure.rj@bb.com.br](mailto:ajure.rj@bb.com.br), local indicado para recebimento de intimações e notificações de estilo, vem, nos autos da **Recuperação Judicial de LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA**, reportando-se ao Plano de Recuperação Judicial disponibilizado às fls. 3694/3715, na qualidade de credor quirografário, previamente à publicação do Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, apresentar sua

## OBJEÇÃO

ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO** oferecido pelas Recuperandas, pelas razões adiantes expostas.

2. Requer por oportuno que os nomes dos advogados **Rafael de Amorim Siqueira – 130.888 OAB/RJ**, **João Baptista da Silva Neto – 183.519 OAB/RJ** e **Renata Cardoso Duran Barboza – 126.682 OAB/RJ**, todos com endereço comercial na Assessoria Jurídica Regional no Estado do Rio de Janeiro situada na Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-204, para os devidos

fins de direito, sejam anotados na autuação do processo sob referência e no cadastro no sistema, para obrigatória intimação, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º do CPC.

## DA OBJEÇÃO

2. Em razão da apresentação pela Recuperanda de Plano de Recuperação Judicial contendo nulidades e disposições cuja aceitação não se mostram possíveis, este credor se antecipa à publicação do Edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 para apresentar sua objeção, conforme razões a seguir:

### **Cláusula 3.1, itens “a” e “b”: Reestruturação de Créditos – Novação como Instrumento para eximir coobrigados das obrigações contraídas**

3. Os itens em questão demonstram o interesse da sociedade recuperanda de utilizar-se do instituto da novação, previsto na disciplina recuperacional de forma especial de forma vedada pelo ordenamento jurídico.

4. Isto porque, conforme observa-se do item “a” da cláusula em questão, pretende-se desvirtuar a novação para aquela prevista no Codex civilista, que, conforme amplamente debatido e decidido pelos Tribunais Superiores, possui natureza jurídica e efeitos diversos da novação havida no âmbito do processo de recuperação judicial.

5. De forma expressa e específica, ainda, é disposto que a novação operada terá as seguintes consequências: **“as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados, liberando as obrigações não expressamente renovadas**, respeitadas as disposições do art. 61, §2º, da Lei 11.101/2005”.

6. Ocorre que o instituto da novação, inerente ao Plano de Recuperação Judicial, não exime os coobrigados a qualquer título da responsabilidade decorrente dos negócios jurídicos previamente firmados, sejam eles sujeitos ou não ao

procedimento recuperacional. Ao revés, como consta da redação do §1º do art. 49, da Lei 11.101/2005, restam preservados os direitos e privilégios do credor em face dos coobrigados, senão veja:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

**§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**

7. Nada obstante, o Enunciado nº 43 do CJF na I Jornada de Direito Comercial, cujo postulado é cristalino, dispõe:

*A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.*

8. Desta forma, o Banco do Brasil não concorda com qualquer previsão expressa ou implícita de novação das dívidas com reflexo na responsabilidade dos coobrigados, posto tratar-se de pretensão frontalmente ofensiva à disciplina prevista pelo legislador ordinário, ao direito dos credores e ao ordenamento jurídico.

9. Assim, cabe consignar, somente poderão ser consideradas quitadas as obrigações coobrigados a qualquer título quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ao que o Banco do Brasil ressalva seu legítimo direito de exigir seus créditos em relação aos garantidores, de acordo com os termos pactuados e por todas as formas prescritas no direito.

### **Cláusula 3.1, item “d”: Forma de contagem dos prazos**

10. No citado item é previsto que os prazos e disposições relativas ao pagamento dos credores terá seu termo *a quo* no momento de trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

11. Além de postergar mais ainda o início do cumprimento das obrigações a que encontra-se a recuperanda sujeita desde antes do início do procedimento recuperacional, a estipulação do trânsito em julgado da decisão homologatória como

marco temporal serve para (1º) subordinar o exercício do direito dos credores ao exercício ou não de legítima pretensão recursal de qualquer credor; e (2º) pretender mitigar o livre exercício do direito de ação, garantido pelo ordenamento jurídico, aos credores que porventura se verem prejudicados pelas disposições previstas no Plano aprovado que porventura evidenciem-se como ilícitas ou, até mesmo, inconstitucionais.

12. Desta forma, o Banco do Brasil discorda da fixação do termo inicial adotado para início da contagem dos prazos de pagamento previsto no Plano apresentado, não devendo seu cumprimento depender do trânsito em julgado de futura e eventual decisão homologatória do resultado assemblear.

**Cláusula 3.1, item “e”: Impossibilidade de decretação de falência pelo descumprimento das obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial**

13. Aqui pretende a Recuperanda, na prática, seja-lhe dado a prerrogativa de descumprir as obrigações com as quais teria se comprometido no especialíssimo procedimento recuperacional, tendo como consequência a oportunidade de apresentar nova proposta de reestruturação e suprimento de sua própria desídia à Assembleia Geral de Credores.

14. Excelência, a possibilidade fática de descumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação aprovado não passou ao largo da previsão do legislador ordinário, que, analisando tal hipótese, fixou em bases sólidas as consequências advindas de tal ato jurídico: a decretação da falência, conforme estabelecido nos arts. 61, §1º e 73, inciso IV, ambos da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*(...)*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

15. Nessa esteira, a disposição ora impugnada, além de afrontar disciplina legal expressa do texto legislativo federal, constitui esvaziamento de competência exclusiva do juízo recuperacional, prevista no supracitado art. 73.

16. Desta forma, não pode o banco credor concordar com tal disposição, posto que flagrantemente ilegal.

**Cláusula 3.1, item “g”: Possibilidade de aditamento e/ou modificação do Plano aprovado**

17. É previsto no Plano impugnado a possibilidade de, na ocorrência de “fato relevante”, a realização de modificação no Plano já aprovado a qualquer tempo, o que seria objeto de deliberação pela Assembleia Geral de Credores sob os mesmos critérios previstos para aprovação do Plano original.

18. A possibilidade de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial no curso de seu cumprimento é aceita por parcela da jurisprudência, entretanto, ainda para esta parcela, não se deve tratar como regra o que, em razão da ausência de previsão legislativa, corresponde à exceção jurisprudencialmente construída.

19. A dicção da cláusula indicada denota, a exemplo das demais cláusula vagueza típica à configuração das cláusulas potestativas puras, cuja aceitação é rechaçada pelo ordenamento.

20. Da forma como redigida, a cláusula impugnada possibilidade a manutenção do estado de instabilidade do negócio jurídico multilateral formatado com todo rigor do diploma recuperacional a depender do interesse individual da sociedade Recuperanda, com o que não se pode consentir.

21. Assim, o credor impugna o teor do item em questão, previsto no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela sociedade Recuperanda.

**Cláusula 3.1, item “h”: Acelerador de Pagamento - Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe**

22. O referido item da cláusula em análise assim estabelece:

*“Os credores que, a critério e necessidade da Recuperanda, fomentarem a atividade comercial desta em período posterior à Recuperação Judicial, quer com serviços, mão de obra, produtos ou crédito de qualquer natureza, receberão os seus créditos de forma acelerada, reduzindo em 50% o prazo do respectivo do recebimento (‘ACELERADOR DE PAGAMENTO’) sobre o equivalente ao valor fomentado.”*

23. Tal como redacionado, o item padece de vagueza, permitindo à Recuperanda reduzir à metade o prazo para pagamento de alguns credores, ao seu livre alvitre, em flagrante desigualdade de tratamento entre credores de uma mesma classe.

24. Ressalte-se que a generalidade autoriza a forma de pagamento diferenciada ao mero arbítrio da Recuperanda, sem sequer precisar em quais hipóteses específicas estaria admitido o referido “pagamento acelerado”, caracterizando-se como verdadeira criação de subclasses de credores, medida voltada evidentemente a atrair votos favoráveis à aprovação do Plano de Recuperação Judicial em moldes convenientes tão somente à Recuperanda, o que não é a proposta do instituto jurídico.

25. Ao criar dispositivo impreciso, exsurge obscuridades inconcebíveis no Plano de Recuperação Judicial, eivadas de nulidade, especialmente frente ao art. 422 do Código Civil, que advoga pela boa-fé entre as partes, porquanto seus termos inviabilizam a verificação da medida em que eventual “aceleração de pagamentos” favoreceria o soerguimento da empresa.

26. Sem embargo, o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, ao trazer em seu escopo a finalidade da Recuperação Judicial, inobstante o objetivo

precípua de soerguimento da Recuperanda, não lhe permite atropelar princípios jurídicos que norteiam a seara empresarial.

27. A manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como a preservação da empresa e de sua função social e o estímulo à atividade econômica devem ser prestigiados em equilíbrio aos princípios da universalidade de concurso e da igualdade de tratamento entre credores, fundamentos do princípio *par conditio creditorum*, violado na cláusula em questão.

28. Sobre esse aspecto, Francisco Sátiro de Souza Junior, em sua obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (2007, p.358), preleciona:

*“Os ativos disponíveis do insolvente são, dessa forma, excutidos, e o valor apurado é dividido entre os credores na proporção de seus créditos, num procedimento realizado judicialmente, a partir de critérios estabelecidos em lei. Ao se estabelecer, através de norma, os parâmetros para satisfação dos créditos, **pretende-se aumentar a eficiência do ativo para quitação dos débitos, além de eliminar a discricionariedade do insolvente, e, por consequência, seu poder de ingerência sobre o interesse dos credores, ao mesmo tempo em que se lhes garante um tratamento paritário**”*

29. Vale consignar a aplicação do prelecionado princípio ao procedimento recuperacional, conforme entendimento que se encontra sumulado pelo Enunciado 81 da CJF, na II Jornada de Direito Comercial, *in verbis*:

*Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum.*

30. Logo, a ponderação dos princípios supramencionados deve ser realizada de maneira razoável e paritária, sendo inadmissível disposições que, sob argumento de busca pelo atingimento do objetivo buscado pela Recuperação Judicial, extrapolem sua essência e estabeleçam condições iníquas aos credores, com o que o Banco do Brasil não pode aquiescer.

**Cláusula 3.1, item “j”:** Alienação de bens através da formação de sociedades subsidiárias e UPI’s - Finalidade estranha ao pagamento de credores

31. Busca-se pelo item em questão a criação de UPI's a fim de operacionalizar a venda de ativos de propriedade da Recuperanda para, supostamente, atender aos interesses dos credores habilitados.

32. Contudo, a sua edição, mais uma vez, trata a prerrogativa legalmente possibilitada com ambiguidade e vagueza, de maneira que impede ao credor efetuar a análise sobre o que de fato é pretendido com a utilização das UPI's, bem como das benesses que desdobrar-se-iam de sua criação à Recuperanda e a seus credores.

33. Isso porque o previsto no Plano de Recuperação Judicial, novamente, aborda de maneira genérica e ampla a fixação do pagamento e a eventual destinação das vendas, além de atribuir demasiada autonomia na esfera de decisão à própria Recuperanda, de forma que lhe seja possível estabelecer as condições que lhe convenham, sem o crivo de conveniência e oportunidade dos credores.

34. Sendo o patrimônio da Recuperanda uma garantia dos credores, na hipótese de inviabilidade do soerguimento da empresa e do adimplemento do saldo devedor para com os credores, a falta de clareza nos conceitos e definições ameaça o sucesso da demanda e a possibilidade de alguma recuperação financeira pelos credores na decretação de falência da sociedade.

35. Nesse sentido, transações que importem em diminuição patrimonial das Recuperandas ou prejuízo à probabilidade de retorno dos créditos habilitados devem ser prévia e adequadamente pormenorizadas, para que os credores possam adequadamente avaliar e, julgando-as convenientes e úteis à superação do período de dificuldade, aprová-las.

36. Ao dispor que os *“Recursos oriundos de eventual venda de ativo serão destinados à operação da Recuperanda e aos credores, conforme definido por ocasião da formatação da UPI”*, não se apresenta qualquer hipótese concreta, com estratégias específicas de atuação, atribuindo larga liberalidade à Recuperanda para agir como lhe convir.



37. Assim, mostra-se não só útil, como necessário, a demonstração em que medida as propostas apresentadas coadunam-se, no caso específico, com a superação da crise econômico-financeira experimentada e possibilitam não só o soerguimento da atividade empresarial, mas o atendimento aos interesses dos credores.

38. Conforme exposto, trata-se de disposição genérica e que atribui poderes às Recuperandas para agirem como bem entenderem, gravando os bens que, no limite, servem para honrar os compromissos com seus atuais credores, caracterizando oneração adicional aos credores já constituídos e prejudicando a destinação de recursos.

39. Ademais, *data maxima venia*, o julgamento inicialmente realizado pela Recuperanda quanto à forma e limites de obtenção de recursos financeiros mostrou-se equivocado, acarretando a atual situação de crise financeira da atividade econômica desenvolvida.

40. Outrossim, em se tratando de Recuperação Judicial, a possibilidade de livre disposição patrimonial é mitigada pelo procedimento especial, em consonância à inteligência do art. 66 da Lei 11.101/2005, a saber:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

41. Logo, o devedor em Recuperação Judicial não pode alienar ou onerar bens e direitos do seu ativo permanente, salvo evidente utilidade e prévia aprovação por seus credores e pelo Juízo.

42. Não se pode anuir, portanto, com termos vagos, genéricos e omissos da referida cláusula, que não especifica a destinação do produto obtido com a venda da UPI, o que pode ensejar seu uso para dilapidação patrimonial das Recuperandas, de modo a frustrar a expectativa dos credores em receber seus créditos em eventual cenário falimentar.

43. O Banco do Brasil não concorda com o referido item, ressaltando mais uma vez que a venda de bens ou disposição patrimonial das Recuperandas deve ter como objetivo o pagamento a seus credores, já que o patrimônio como um todo serve de garantia de retorno do capital confiado às empresas.

**Cláusula 3.1, item “k”: Medidas de Reorganização Societária -  
Instabilidade e Insegurança aos Credores**

44. O item em voga objetiva conferir à Recuperanda autorização para exercer quaisquer modificações no quadro societário da empresa, por intermédio de fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções dentro ou fora do grupo societário, podendo, ainda, promover transferências de bens entre sociedades do mesmo grupo.

45. Às referidas prerrogativas submeter-se-ão todos credores sujeitos ao Plano, de forma automática, unilateral, vertical e irretroatável, que sequer terão sido cientificados das modificações porventura existentes.

46. Pretende-se autorização genérica e aberta para realização de reorganização societária, oferecendo a vaga contrapartida de não descumprir as obrigações assumidas no PRJ ou proporcionar o superendividamento da Recuperanda, o que, data vênica, corresponde a obrigações da sociedade de utilizar-se do instituto recuperacional.

47. Outra vez mais o item é redigido genericamente, conferindo alcance e autonomia irrestritos à Recuperanda, sendo impossível aos credores mensurarem e avaliarem o impacto que tais decisões ocasionariam. Acentua a gravidade do quadro o fato de que, uma vez aprovado, os credores quedar-se-ão à deriva, sem ciência ou aquiescência das modificações societárias, impedindo, em última análise, sua participação na execução do Plano de Recuperação Judicial.

48. Como é sabido, a Lei de Recuperações e Falências modificou a tratativa conferida pela concordata, promovendo destaque à participação de credores no processo de Recuperação Judicial bem como em seus procedimentos, em

contraposição ao papel de mero espectador do processo recuperacional ou falimentar observado no extinto instituto.

49. Para tal, prestigiaram-se as soluções de carácter negocial entre devedor e seus credores e, com a atuação ativa destes, surgiu o primado de colaboração entre os participantes do processo, tudo com vistas a definir o que seja mais benéfico ao soerguimento empresarial e atendimento aos legítimos interesses de todos os intervenientes.

50. Ante o exposto, o Banco do Brasil não pode concordar com o teor do item, uma vez que, embora a LRF admita a reorganização societária como um dos meios para a recuperação da empresa, tal procedimento deve ser amplamente debatido e especificamente votado pela Assembleia Geral de Credores, e não corporificar-se pela formulação de cláusulas abertas e vagas que permitam a adoção de quaisquer meios de reorganização societária do Grupo, a depender exclusivamente de sua própria conveniência.

51. As condições obscuras, sobretudo aquelas relacionadas às reorganizações societárias, podem dificultar a persecução dos créditos, mormente aqueles de responsabilidade de eventuais coobrigados, assim como beneficiar ou prejudicar grupos determinados de credores.

52. Portanto, as reorganizações societárias pretendidas pelo Grupo devem ser explicitadas pormenorizadamente, apresentando-se aos credores os esclarecimentos necessários para embasar a aprovação (ou não) do Plano proposto.

53. Dessa forma, é de rigor o maior detalhamento sobre como se processará a reorganização societária pretendida, motivo pelo qual não pode o Banco do Brasil concordar com o supracitado item.

**Cláusulas 5.2.2 e 5.2.3: Critério de Pagamento aos Credores -  
Condições nulas frente ao tratamento não isonômico concedido**

54. A cláusula 5.2.2, que trata da forma de pagamento ao único credor de classe II, apresenta como única opção de pagamento a seguinte:

*Pagamento do valor integral reconhecido no quadro geral de credores, em até 84 (oitenta e quatro) meses, após 12 (doze) meses de carência de principal, através de 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, consideradas as 12 (doze) primeiras apenas para pagamento de juros, com atualização pela taxa 1,14% ao mês.*

55. *Ab initio*, insta repisar que, em conformidade ao art. 45 da Lei 11.101/2005, qualquer proposição do Plano de Recuperação Judicial deve ser debatida e acordada entre todos os credores, independentemente de sua classe, a ver:

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

56. O Banco do Brasil não pode assentir quanto à correção monetária aplicada, à carência estabelecida e tampouco ao prazo de pagamento assinalado, a seguir pormenorizado.

#### **a) Do Prazo para Pagamento e da Carência**

57. A proposta do Plano quanto ao prazo do pagamento é perfazê-lo em 7 (sete) anos, acrescidos em mais 1 (um) ano de carência, totalizando 8 (oito) anos para adimplemento, período demasiadamente longo, em especial considerando-se que o prazo assinalado ainda não conta com os eventuais recursos a serem manejados até o final do processo, o que postergaria consideravelmente o prazo total de pagamento.

58. Este longo prazo para pagamento representa um grave risco, sobretudo os externos, como os riscos de mercado e conjuntural. Ademais, sugestiona, através dos largos prazos para pagamento, que a Empresa não pode ser reputada recuperável pelas suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais, com o que não concorda o Banco do Brasil.

#### **b) Da Correção Monetária**

59. A correção monetária proposta não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período, e, neste caso, sequer presta à remuneração do capital.

60. Soma-se isto ao fato de que a previsão de início da atualização monetária ocorrerá, tão somente, após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, com o que não concorda o Banco do Brasil.

3. Já no que se refere aos credores integrantes da classe III – quirografários, a cláusula 5.2.3, que trata da forma de pagamento, disponibiliza três opções de pagamento, a saber:

- a) Com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecido no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados em até 6 (seis) anos, após 1 (um) ano de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela taxa de TR + 1,00% ao ano.
- b) Com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos créditos reconhecido no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa de TR + 1,00% ao ano, em até 4 (quatro) meses após o recebimento em conta dos valores derivados dos processos de cobrança judicial número 0017013-05.2017.8.19.0004, contra a Prefeitura de São Gonçalo, em trâmite perante à 2ª Vara Cível daquele Município; número 0054987-32.2010.8.19.0001, movido em face da CEDAE, em trâmite junto à 10ª Vara de Fazenda Pública da Capital; e número 0248342-07.2010.8.19.0001, movido em face da Rio Luz, em trâmite perante a 8ª Vara de Fazenda Pública da Capital. Tais ações de cobranças de dívidas, cujos valores foram corrigidos até janeiro de 2020, representam um recebível de vinte e um milhões de reais. Os pagamentos de que trata essa opção serão feitos no prazo de até 3 (três) meses acima considerado seu início na data em que esses valores referentes aos processos forem creditados na conta da empresa recuperanda, sendo que em cada uma das liquidações será apurado o valor líquido recebido e promovido um rateio *per capita*, entre os credores remetidos a esta modalidade, até o limite de seus respectivos créditos.
- c) Em até 10 (dez) parcelas, no valor máximo de R\$ 5.000,00 reais (cinco mil reais) cada, respeitado o limite dos respectivos créditos, cujos pagamentos se iniciarão após carência de 90 (noventa) dias, renunciando neste caso, em caráter irrevogável e irretratável, ao recebimento de eventual saldo.

61. Quanto a esta cláusula, não é possível aceitar as propostas visto a ausência de paridade e isonomia entre credores de mesma classe, aliado às condições relativas ao deságio, prazo para pagamento, carência e correção monetária, pelas razões a seguir elencadas.

### **c) Criação de Subclasses de Credores de Mesma Classe**

62. *A priori*, cumpre destacar que as alternativas expostas pela Recuperanda, evidenciam o escalonamento na proposta de pagamento, beneficiando os credores de menores valores, despertando um conflito de interesses entre os credores de mesma classe e violando o já mencionado princípio do *par conditio creditorum*.

63. A distinção na forma de pagamento entre credores integrantes de mesma classe denota evidente prejuízo ao princípio da isonomia, possibilitando, inclusive, a liquidação integral de créditos no valor total de R\$ 50.000,00, sem qualquer deságio, se subscrito e condicionado à proposta “c”, em contradição à elevada remissão de 50% e 25% aplicada aos demais credores integrantes da mesma classe e oferecidos às hipóteses “a” e “b”.

64. Logo, de plano, é flagrante a nulidade das proposições efetuadas pela Recuperanda, com a réproba intenção de angariar votos favoráveis à aprovação do Plano, com o que não pode concordar o Banco do Brasil.

### **d) Crédito Eventual, Futuro e Incerto Imposto à Hipótese “b”**

65. A referida hipótese condiciona o pagamento dos créditos devidos aos credores a outros valores a serem percebidos pela Recuperanda em sede de múltiplos processos judiciais em que contende com terceiros, caso sagre-se vencedora.

66. Ora, as contingências não representam créditos existentes, mas meras expectativas de créditos, que poderão, inclusive, ser objeto de disputas judiciais ou arbitrais, tornando incerto além do próprio direito ao recebimento, o momento temporal de sua realização.

67. Tendo as Recuperandas embasado o pagamento dos créditos habilitados em uma “fórmula”, da qual são totalmente desconhecidas suas premissas, parâmetros e as variáveis que fundamentaram a razão matemática utilizada, somente demonstram desrespeito ao procedimento concursal, bem como a falta de transparência para com seus credores, que se veem aliados de informações indispensáveis para análise das condições de recuperação de seu crédito.

68. Desta forma, em razão da ausência de clareza e objetividade, que acarreta evidente hipótese de insegurança jurídica, ao Banco do Brasil não resta outra escolha que não objetar o ponto apresentado do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

#### **e) Do enquadramento por omissão em uma das formas de pagamento**

69. Tanto com relação aos credores integrantes da classe I – Trabalhistas, como da classe III – Quirografários é previsto que o exercício da opção dentre uma das formas de pagamento descritas deve se dar dentro do prazo de 30 dias, a contar da Assembleia que tenha aprovado o Plano de Recuperação apresentado.

70. Ora, conforme exposto até o presente momento e em tópicos que se seguirão, o negócio jurídico proposto encontra-se viciado por diversas ilegalidades expressas ou implícitas, cujos efeitos de seu reconhecimento e afastamento somente se mostrarão mensuráveis, ainda que de forma provisória, no momento de homologação judicial do resultado do evento deliberativo assemblear.

71. Isto porque, inobstante tratar-se de procedimento de índole majoritariamente negocial, não é possível afastar-se o controle de legalidade dos atos e negócios jurídicos, que é da essência da própria prestação jurisdicional em todas as formas pelas quais é buscada.

72. Portanto, em primeiro lugar, o marco temporal para manifestação de vontade entre as opções de pagamento propostas, a despeito de sua impugnação específica em tópicos outros da presente peça, o que se reitera, deve se dar a partir da decisão concessiva da Recuperação Judicial pleiteada, quando será possível

identificar ao menos a primeira análise dos requisitos de validade do quanto proposto, atribuindo-se o mínimo de segurança jurídica desejável às manifestações de vontade.

73. Prosseguindo, não se pode aceitar que a ausência de manifestação de vontade no prazo unilateralmente fixado acarrete providência tão gravosa quanto à inclusão da pretensão de recebimento do credor na hipótese que representa maior prazo e dependência de fato futuro e incerto, conforme aqui exposto.

74. Não é demais lembrar que o silêncio como forma de manifestação de vontade (silêncio qualificado) consiste em exceção no ordenamento jurídico vigente, não devendo, em hipótese alguma, servir para avaliar medida unilateral de quem quer que seja com amplos efeitos no patrimônio jurídico dos credores.

75. Desta forma, não se pode concordar com a inclusão automática do credor omissis em qualquer das formas de pagamento indicadas, elaboradas em exclusivo benefício da Recuperanda sem que se tenha indicado qualquer benefício auferível pela separação dos credores em subclasses, o que é objeto de impugnação específica.

#### **f) Deságio Excessivo nas Hipóteses “a” e “b”**

76. Em todas as hipóteses aventadas pela Recuperanda observa-se deságio excessivo nas condições de pagamento que, aliado a outras condições formuladas, tais como prazos para pagamento, carência e correção monetária, torna inconcebível o seu aceite.

77. Os deságios da forma proposta representam um ônus excessivo aos credores, com o que não se pode assentir sob qualquer circunstância. Deságios de 50% e 25% podem ser equiparados, sem grandes dificuldades, ao perdão de parcela significativa da dívida, permitindo, em última análise, a novação da dívida a preço vil.

78. Atente-se que consentir com a aplicação de deságio a esta proporção é ignorar a vedação do enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil, acarretando evidente nulidade da disposição, senão veja:



*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

79. Tais condições implicam prejuízos aos credores. Não se pode olvidar que o instituto da Recuperação Judicial, como discutido à exaustão, tem como objetivo viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de mecanismos meramente procrastinatórios de eventual decretação de falência.

80. Sobretudo, não se pode conceber o sacrifício de alguns credores em benefício de outros, por flagrante violação aos princípios que norteiam o procedimento de Recuperação Judicial, também vergastados à exaustão.

81. Nesse sentido, discorda o Banco do Brasil com os enunciados pertinentes ao deságio presentes no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

#### **g) Da Correção Monetária Prevista nas Hipóteses “a” e “b”**

82. Assim como debatido na proposta para credores de classe II, mais uma vez o índice de correção monetária aqui ofertado padece do mesmo vício, não representando o custo do dinheiro no mercado financeiro.

83. Ressalte-se que os índices de correção devem ser aplicados de forma a espelhar, no mínimo, a variação da inflação do período e a proposta tal como formulada sequer presta à remuneração do capital.

84. Nada obstante, também não se pode concordar com o marco temporal estabelecido para atualização monetária, iniciada apenas após o trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

85. É que o simples o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação da decisão que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição dos custos do quanto mutuado, tampouco sua remuneração.

86. Assim, a remuneração dos recursos configura necessário e indispensável ressarcimento pela disposição patrimonial por determinado período de tempo, sendo incabível na hipótese a imposição de novo prejuízo de natureza financeira aos credores, em razão da fixação de baixa porcentagem de correção monetária sobre a dívida contraída pela Recuperanda, restando ao Banco do Brasil rechaçar tal hipótese.

#### **h) Do Prazo de Pagamento e Carência nas Hipóteses “a” e “b”**

87. A hipótese “a” aventa a possibilidade de prazo para pagamento em 6 (seis) anos, acrescidos de 1 (um) ano de carência, totalizando 7 (sete) anos para o adimplemento total, período demasiadamente longo, em especial considerando-se que o prazo assinalado ainda não conta com os eventuais recursos a serem manejados até o final do processo, o que postergaria consideravelmente o prazo total de pagamento.

88. Já a hipótese “b”, como já debatido em tópico próprio, está condicionada à créditos eventuais, futuros e incertos que não estão ao poder da Recuperanda, mas dependem do suceder de processos judiciais outros em que a Recuperanda litiga com terceiros, não havendo precisão de valores a serem percebidos e tampouco estimativa de prazo para liberação do suposto montante, cabendo salientar que, após a eventual e suposta liberação do *quantum*, os credores ainda terão de submeter-se a um prazo adicional de 3 (três) meses de carência imposto, sobrelevando ainda mais o tempo de espera.

89. Não deve prosperar tais disposições do PRJ que fixam prazo longo (hipótese a) ou incerto (hipótese b) para pagamento do valor dos créditos, vez que, com isso, se potencializam os riscos externos aos quais sujeita-se a tratativa negocial, como os riscos de mercado e conjuntural.

90. Ademais, verifica-se pelos longos e incertos prazos estipulados para pagamento que a Empresa não pode ser reputada recuperável pelas suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram a atividade empresarial.

91. É de pleno conhecimento dos credores o espírito norteador da legislação recuperacional, voltado ao sacrifício coletivo pelo bem do desenvolvimento de determinada atividade empresarial que se encontre em dificuldade momentânea, contudo, superável, possibilitando a preservação de empregos e o desenvolvimento econômico.

92. Entretanto, diversamente do esforço comum, com eventual disposição de recursos ou prazos, o longo prazo de pagamento imposto configura verdadeira imposição de sociedade entre credores e empresa em recuperação, o que evidentemente não foi o interesse do legislador ordinário.

93. A sujeição aos riscos do empreendimento é a contraparte à possibilidade de lucros, decorrentes da atividade econômica, que deverão ser suportados pelo empresário, e não por seus credores.

94. Louváveis os princípios norteadores do instituto recuperacional, contudo, a imposição judicial de sacrifícios aqueles que creditaram recursos ao desenvolvimento de atividades econômicas deve ser realizada com razoabilidade e proporcionalidade, sem a configuração de “sociedade” entre credores e devedor, o que necessariamente se dá pela imposição de prazo de pagamento superior a 6 anos, com **carência de mais de 1 ano para início de pagamento**.

95. Quanto ao prazo de carência, inclusive, autorizar que sua contagem se dê a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ é estabelecer posição cômoda tão somente à Recuperanda, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para convolar a Recuperação Judicial em Falência, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

96. Nesse ponto, ressaltamos, ainda, a existência de uma carência implícita no plano apresentado pela Recuperanda, com imposição de verdadeiro “período de graça” quanto a seus créditos do período existente entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a decisão judicial de homologação do PRJ.

97. Por todo o exposto, o Banco do Brasil refuta também estas condições de pagamento.

## DOS PEDIDOS

98. Ante todo o exposto, demonstrada a inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda, requer-se a Vossa Excelência:

- a. O recebimento da presente objeção, a fim de se preservar a norma jurídica que se extrai do artigo 53, incisos I e II, da LFR, flagrantemente violada pelo Plano acostado aos autos;
- b. A designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56, *caput*, da LFR;

**Termos em que, pede deferimento**  
**Rio de Janeiro (RJ), 15 de junho de 2020.**

Assinatura digital

**JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO**  
**OAB/RJ 183.519**

**ISABELLE ILICIEV LAGE**  
**OAB/RJ 216.937-E**